ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 02

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 04/07/2022
HORA 12:17

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea tem, cada vez mais, demonstrado preocupação com a relação entre o homem e a natureza, em especial, com os animais que, há milênios, contribuem com a humanidade.

Por sua vez, o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente de qualidade a todos, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em buscas em sites noticiosos, não é difícil localizar notícias[1] de maus-tratos praticados contra animais no Município de Vilhena, chocando e revoltando a população local, dado o grau de crueldade daqueles que deveriam zelar pelo bem estar dos animais sob sua guarda e responsabilidade.

Assim sendo, revela-se imperioso o estabelecimento de uma normativa municipal que preveja sanções administrativas contra os maus-tratos praticados no Município e o presente Projeto de Lei busca sanar esta lacuna legislativa.

É importante registrar, ainda, que a presente proposição legislativa tem seu embrião em proposta elaborada no ano de 2021 pelos alunos do então 4º período do curso de Direito da FIMCA – Centro Universitário Aparício de Carvalho, *campus* de Vilhena/RO, valendo-se mencionar cada um dos que colaboraram para tanto: Alana Alexandre da Silva; Amanda Larissa Souza Batista Silva; Anne Karoline Almeida dos Santos; Anne Vitória de Jesus Lima; Anny Vitória Teixeira Neto; Bruno Natanael Neiva Queiroz; Camila Neiva Cavalcante; Cinthya Mendes Stüpp; Dhaiely Fernanda Bezerra Pereira; Diorgenes Zeferino Nascimento; Gabriel Perlotti dos Santos; Guilherme Augusto Kanopp Santini; Juliano Riva; Kaio Henrique Filgueira dos Santos; Keynagila Kamila dos Reis Sarudakis; Leandro Augusto Caçula Abdalla;

---

[1] Apenas no ano de 2020, três situações foram repercutidas pelo site *Olhar Animal*, a seguir mencionadas:

- SPAGNOL, Renato. **Ativista se emociona ao resgatar pit bull que era mantido acorrentado, sem água e comida**. Olhar animal, 2020. Disponível em: https://olharanimal.org/ativista-se-emociona-ao-resgatar-pit-bull-que-era-mantido-acorrentada-sem-agua-e-comida-video/;

- TONY. **Policiais militares constatam situação de maus-tratos contra animais em Vilhena, RO**. Olhar animal, 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/policiais-militares-constatam-situacao-de-maus-tratos-contra-animais-em-vilhena-ro/

- Tudo Rondônia. **Morte de cães por envenenamento desafia moradores em Vilhena, RO; tutora relata agonia de rottweiler**. Olhar animal, 2020. Disponível em: <https://olharanimal.org/morte-de-caes-por-envenenamento-desafia-moradores-em-vilhena-ro-tutora-relata-agonia-de-rottweiler/

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 03

Munique Bárbara Bogo; Ricardo Gomes Martins; Rosângela Alves Borba; e Vitória Nascimento.

Em conclusão, pelas razões expostas e com honrosa menção a todos os que colaboraram para a elaboração da presente proposição legislativa, subscrevo esta e submeto-a aos Parlamentares desta Casa Legislativa rogando pela sua deliberação e aprovação.

Vilhena/RO, 27 de junho de 2022.

Dhonatan Pagani
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 04

PROJETO DE LEI Nº 6.439, DE __ DE JULHO DE 2022

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 04/07/2022
HORA 12:17

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.

L E I:

Art. 1º É proibida, no Município de Vilhena, a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por animal todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excluindo-se o *homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica; e

III - a fauna nativa e exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º É considerado maus-tratos a prática de qualquer ato, direto ou indireto, isolado ou continuado, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário a animal, ou que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, em especial:

I - abandonar animal;

II - privar animal de suas necessidades alimentares básicas;

III - manter animal fora de abrigo ou em abrigo que:

a) não forneça proteção adequada contra intempéries naturais, salvo condição natural que se sujeitaria;

b) seja inadequado ao tamanho, porte e espécie do animal;

c) esteja em situação de superlotação;

d) seja desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, ou de condições mínimas de higiene e asseio, ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

e) ocasione-lhe sofrimento físico ou psicológico.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 05

IV - enclausurar animal com outros animais da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

V - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animal;

VI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

VII - agredir fisicamente, aterrorizar psicologicamente ou agir, de qualquer maneira e por qualquer meio, para causar dor, sofrimento ou dano a animal;

VIII - deixar o tutor ou responsável de prover assistência médico-veterinária ou zootécnica ao animal quando necessária;

IX - executar sem possuir habilitação legal ou permitir que pessoa sem habilitação legal execute em animal qualquer procedimento clínico, médico, ou atividade cujo exercício seja privativo de profissional legalmente habilitado;

X - executar em animal procedimento clínico, cirúrgico ou teste sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários tecnicamente recomendados;

XI - mutilar animal, exceto quando se tratar de procedimento realizado por necessidade clínico-cirúrgica e executada por profissional legalmente habilitado;

XII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - utilizar animal enfermo ou com deficiência física, extenuado, sem proteção apropriada ou submetê-lo a trabalhos ou atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais;

XVI - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XVII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou causando-lhe dor, estresse ou sofrimento;

XVIII - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico do animal para fins de participação em competição, exposições, entretenimento,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Proc nº 167/22
Folhas 06

atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XX - estimular, manter, criar, incentivar, ou utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXI - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

III - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

IV - abandono: deixar animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se superlotação a acomodação de animais em número que, consideradas as dimensões do abrigo, não lhes propicie espaço mínimo suficiente para sua livre locomoção, movimentação ou descanso e para preservação das condições adequadas de higiene, ventilação, luminosidade e temperatura para o seu bem-estar.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se consideram maus-tratos contra animais:

I - o abate humanitário de animais criados para produção e consumo humano, ou o abate realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

II - as práticas desportivas que utilizem animais e sejam reconhecidas como manifestações culturais nacionais, nos termos da Lei n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016;

III - os procedimentos de esterilização, manejo reprodutivo para melhoramento genético ou quaisquer procedimentos necessários, quando indicados e realizados por profissional legalmente habilitado e conforme às técnicas recomendadas;

IV - a eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, na conformidade das

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 07

normas técnicas e legislação vigente;

V - o uso de coleiras, focinheiras, peitorais, arreios, correias, tapa-olho, bridão ou freio, rédeas, cabresto, ferradura, carga compatível com a capacidade do animal, de acordo com a espécie, tamanho e anatomia do animal, durante passeio, evento, banho ou trabalho, garantida sua segurança, integridade física e emocional; e

VI - os procedimentos para o uso científico de animais, conforme estabelecido na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Art. 4º Os *pet shops*, alojamentos de animais, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente o órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 5º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que represente maus-tratos contra animais, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando a prática de maus-tratos a animais, poderá dirigir representação às autoridades municipais responsáveis, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, instrumentos, petrechos, equipamento ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 08

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinado pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e

V - incorrer em flagrante delito.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do § 2º do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de três anos.

IV - proibição de guarda, posse e propriedade animais pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei e no regulamento, no valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 200,00 a R$ 2.000,00;

II - infração média: de R$ 2.001,00 a R$ 20.000,00;

III - infração grave: de R$ 20.001,00 a R$ 100.000,00; e

IV - infração muito grave: de R$ 100.001,00 a R$ 200.000,00.

§ 2º No arbitramento do valor o valor da multa, o agente fiscalizador observará:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 09

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º É circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade de animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente; ou

IX - quando o infrator deixar de prestar assistência médico-veterinária.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, no período de três anos subsequentes, e será classificada em:

I - reincidência específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

§ 2º Em caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e, no caso de reincidência genérica, terá seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 10

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta Lei; e

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Efetivada a autuação, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do Auto de Infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º É assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - quinze dias úteis para oferecer defesa administrativa, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias úteis para a autoridade competente julgar a defesa administrativa;

III - quinze dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão que julgar a defesa administrativa.

§ 1º O agente infrator será cientificado da decisão que julgar a defesa administrativa:

I - por notificação pessoal;

II - por notificação postal, com aviso de recebimento; ou

III - por publicação no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido, considerando-se efetivada a notificação três dias úteis após a publicação.

§ 2º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser registrada no processo.

Art. 10. Os valores arrecadados em pagamento de multas estabelecidas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – PROANIMAL, criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 21 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 11

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 27 de junho de 2022.

Dhonatan Pagani
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 167/22
Folhas 12

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR DHONATAN PAGANI

Vilhena (RO),04 de julho de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 04 / 07 / 2022
HORA 12:17

CERTIDÃO

Em atenção ao Projeto de Lei protocolado, encaminhamos as seguintes informações:

a) As proposições apresentadas deste Projeto de Lei foram elaboradas com base na Lei nº 13.908/2.011 de Curitiba/PR e na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/1.998;
b) O Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar, em âmbito municipal, sanções administrativas aos maus-tratos de animais, visando a diminuição da crueldade contra outras espécies e abandono;
c) A pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL da Assembleia Legislativa de Rondônia informou que não há Projeto de Lei semelhante previamente protocolado ou Lei aprovada no município de Vilhena/RO.

Atenciosamente,

DHONATAN PAGANI
Vereador